ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

ATA DE JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às quinze horas, na Sala do Setor de Licitações situada no Centro Administrativo do Município de Santa Clara do Sul, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 8510/2026, a fim de analisar o pedido de Impugnação apresentado pelo Leiloeiro Oficial Sr. **MAURÍCIO GEHM**, inscrito na JUCISRS sob nº 245/2009, CPF nº XXX.998.830-XX, através do Portal de Compras Públicas, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 14/2026, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, CONDUÇÃO E CONCLUSÃO DE LEILÃO PÚBLICO VISANDO À ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS.** Inicialmente a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem acolher o recurso por ser tempestivo, já que encaminhado dentro do prazo legal, conforme Art. 164 da Lei 14.133/2021. Diante disso, passou-se à análise da solicitação de impugnação apresentada pelo interessado acima mencionado, com base na peça recursal demonstrada. Após análise dos argumentos apresentados, foi encaminhado o processo à Assessoria Jurídica para Parecer, no qual constam as informações transcritas abaixo:

I - Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por Maurício Gehm, Leiloeiro Oficial, matriculado perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS sob nº 245/2009, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026, promovido pelo Município de Santa Clara do Sul/RS.

A impugnação questiona, essencialmente, a sistemática de remuneração estabelecida no instrumento convocatório, especialmente a previsão de que o arrematante suportará comissão de 5% sobre o valor da arrematação e de que, no pregão, será admitido maior desconto sobre esse percentual, revertendo-se a diferença em favor da Administração.

O impugnante sustenta, em síntese, que o parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 estabelece o pagamento obrigatório de 5% pelo arrematante e que referido percentual constituiria comissão pertencente integralmente ao leiloeiro, não podendo ser objeto de desconto, renúncia, cessão ou repasse à Administração.

Invoca, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da comissão mínima de 5%, manifestações do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e a natureza personalíssima da atividade de leiloeiro.

Sustenta, por consequência, que o mecanismo previsto no edital restringiria a competitividade e requer, entre outras providências, a exclusão da sistemática de desconto e repasse, a alteração da forma de seleção para credenciamento ou, subsidiariamente, a incidência do desconto exclusivamente sobre eventual comissão devida pelo comitente.

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

É o relatório.

II – Dos Argumentos da Impugnação

<u>Das normas aplicadas ao caso</u>

A controvérsia exige a análise conjunta de dois conjuntos normativos, o regime jurídico da atividade de leiloeiro, especialmente o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932; e a disciplina específica estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para a seleção de leiloeiro oficial pela Administração Pública, especialmente o art. 31, §1º.

Inicialmente, esclarecemos que não cabe ao impugnante definir o instrumento licitatório que o município optou, já que a própria Lei de Licitações prevê a possibilidade do Pregão para contratação de leiloeiro, inclusive deixando claro que, optando pelo pregão, deve adotar o critério de maior desconto para as comissões a serem cobradas, tendo como parâmetro máximo os percentuais definidos na legislação profissional.

Assinado por 4 pessoas: CARLEIA CRISTINA HAAS, NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER, ARTUR LAZZARI e CLAUDIR JOSÉ BALD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/7A8B-33AC-556E-BB31 e informe o código 7A8B-33AC-556E-BB31

A Lei nº 14.133/2021 não afastou a regulamentação profissional do leiloeiro. Ao contrário, fez referência expressa aos percentuais definidos na legislação que regula a profissão.
O que a Lei fez foi estabelecer como a Administração Pública deve selecionar o profissional quando optar pela utilização de leiloeiro oficial.
É nessa perspectiva que deve ser compreendido o edital ora impugnado.
O art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 dispõe:
Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados
A impugnante extrai desse dispositivo a conclusão de que os 5% pagos pelo arrematante necessariamente devem ser integralmente apropriados pelo leiloeiro, não podendo qualquer parcela ser objeto de desconto ou repasse à Administração.
É necessário, contudo, distinguir aquilo que o dispositivo efetivamente estabelece da consequência jurídica que a impugnante pretende dele extrair.
O parágrafo único do art. 24 estabelece, de forma expressa, a obrigação do comprador de pagar 5% sobre o bem arrematado.
Essa obrigação é integralmente preservada pelo edital impugnado.
Com efeito, o instrumento convocatório não estabelece que o arrematante pagará percentual inferior a 5%. Ao contrário, o edital mantém a incidência de 5% sobre o valor da arrematação, atribuindo ao leiloeiro a obrigação de repassar à Administração a diferença decorrente do desconto ofertado no procedimento competitivo.
Portanto, não há redução da obrigação imposta ao arrematante pelo parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932.
A questão controvertida é outra, ela consiste em saber se, no procedimento de seleção pública do leiloeiro, a Administração pode utilizar o mecanismo de maior desconto sobre a comissão, tal como expressamente previsto no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o que é totalmente possível, conforme descreve o art. 31, §1º:
"Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados."
Ora, o que se compreende na análise dos dois dispositivos é que a interpretação adotada pelo edital não afronta o previsto no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932.
Ao contrário, preserva a obrigação prevista em seu parágrafo único, o arrematante continuará pagando 5% sobre o valor do bem arrematado, estabelecendo que a disputa entre os leiloeiros é a comissão considerada para fins de seleção pública, mediante aplicação do critério de maior desconto expressamente previsto no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
Desse modo, não se está estabelecendo que o arrematante pagará apenas o percentual resultante do lance vencedor, mas sim que o arrematante irá pagar o valor de 5% e o desconto apresentado no certame será descontado do valor recebido pelo leiloeiro e repassado ao município.
Assim, não se altera a obrigação de pagamento de 5% pelo arrematante, sendo que a disputa ocorre na relação jurídica decorrente da seleção pública do profissional, segundo o critério estabelecido pelo art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
Essa interpretação não decorre apenas de opção administrativa do Município.
Ainda, a sistemática adotada pelo município encontra respaldo direto na orientação recentemente consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Circular DCF nº 60/2025, expedido em cumprimento à Decisão nº TP-0172/2025, no qual o TCE-RS comunicou aos entes fiscalizados o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno acerca da contratação de leiloeiros.

Assinado por 4 pessoas: CARLEIA CRISTINA HAAS, NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER, ARTUR LAZZARI e CLAUDIR JOSÉ BALD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/7A8B-33AC-556E-BB31 e informe o código 7A8B-33AC-556E-BB31

O documento registra expressamente que, quando a Administração optar pela utilização de leiloeiro oficial, sua seleção deverá ocorrer mediante credenciamento ou pregão, sendo a escolha entre as alternativas discricionária, desde que motivada.
E, especificamente quanto ao pregão, o Tribunal estabeleceu: ***"Quanto à seleção via pregão, o critério de julgamento deve observar obrigatoriamente o maior desconto sobre a comissão legal de 5%, sendo que a diferença deve se dar em favor da Administração."***
Portanto, a sistemática adotada pelo Município não constitui criação autônoma ou interpretação isolada da Administração Municipal, mas sim da aplicação, ao caso concreto, da orientação expressamente divulgada pelo órgão de controle externo competente no Estado do Rio Grande do Sul, fundada em decisão do Tribunal Pleno.
O próprio TCE-RS informa que as orientações decorrem de conclusões convergentes da Auditoria, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, acolhidas pelo Tribunal Pleno.
É importante, contudo, registrar que o Ofício Circular não possui natureza legislativa e não altera o Decreto nº 21.981/1932, mas tão somente esclarece a interpretação adotada pelo órgão de controle externo acerca da conjugação entre a legislação profissional e o art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
Dito isso, afasta-se totalmente a parte da impugnação que trata do afastamento de norma federal por força de ato administrativo do tribunal.
Da mesma forma, afasta-se o argumento de que o edital estaria contrariando a Nota Técnica SEI nº 265/2025/DREI, que examinou, em especial, relações entre leiloeiros oficiais e empresas organizadoras de leilões, inclusive situações em que a atividade própria do leiloeiro poderia ser indevidamente transferida a terceiros.
O edital do Município, por sua vez, não delega a atividade de leiloeiro a empresa organizadora, tampouco substitui o profissional habilitado por pessoa diversa.
O contratado continuará sendo o leiloeiro oficial regularmente habilitado, responsável pela preparação, organização, condução e conclusão do leilão.
Assim, a referência à pessoalidade da atividade não impede, por si só, a aplicação do critério de maior desconto previsto no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
Da competitividade
Ainda, no que se refere a afirmação da impugnante de que a sistemática de desconto afastaria potenciais participantes por supostamente obrigá-los a renunciar a parcela de sua remuneração.
Todavia, essa conclusão não foi acompanhada de demonstração concreta de que a sistemática adotada tenha inviabilizado ou restringido juridicamente a participação de leiloeiros oficiais.
Ao contrário, a própria Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o pregão como uma das formas legalmente admitidas para seleção do leiloeiro oficial e determinou, expressamente, a utilização do critério de maior desconto para as comissões a serem cobradas.
Além disso, o modelo adotado no edital reproduz a orientação específica do TCE-RS para os pregões destinados à seleção de leiloeiros oficiais.
Não se identifica, portanto, ilegalidade decorrente simplesmente da adoção do critério de maior desconto.
III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação por ser tempestiva e apresentada por pessoa legitimada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mas no mérito pelo seu INDEFERIMENTO, por não se verificar, nos fundamentos apresentados, ilegalidade suficiente para afastar a utilização do pregão e do critério de maior desconto previsto no edital, nos termos da fundamentação acima descrita.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio entendem improcedente a presente impugnação, quanto ao requerido pelo impugnante, sugerindo **INDEFERIR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, mantendo **inalterado o Edital**, prosseguindo-se normalmente com o Pregão Eletrônico nº 14/2026.

Assinado por 4 pessoas: CARLEIA CRISTINA HAAS, NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER, ARTUR LAZZARI e CLAUDIR JOSÉ BALD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/7A8B-33AC-556E-BB31 e informe o código 7A8B-33AC-556E-BB31

Submetemos a remessa do Processo ao Senhor Prefeito em exercício, para apreciação e decisão. Após consideração Superior, opina-se pela publicação da presente decisão em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Santa Clara do Sul, 29 de setembro de 2026.

CARLÉIA CRISTINA HAAS Pregoeira	**ARTUR LAZZARI** Equipe de Apoio	**NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER** Equipe de Apoio

DEFIRO A SUGESTÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, DECIDINDO MANTER O EDITAL INALTERADO.

CLAUDIR JOSÉ BALD
Prefeito em exercício

Assinado por 4 pessoas: CARLEIA CRISTINA HAAS, NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER, ARTUR LAZZARI e CLAUDIR JOSÉ BALD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/7A8B-33AC-556E-BB31 e informe o código 7A8B-33AC-556E-BB31

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7A8B-33AC-556E-BB31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CARLEIA CRISTINA HAAS (CPF 938.XXX.XXX-53) em 29/09/2026 16:22:36 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER (CPF 042.XXX.XXX-37) em 29/09/2026 16:23:15 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ARTUR LAZZARI (CPF 027.XXX.XXX-40) em 29/09/2026 16:26:38 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CLAUDIR JOSÉ BALD (CPF 240.XXX.XXX-00) em 29/09/2026 17:02:33 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/7A8B-33AC-556E-BB31